PROCESSO Nº: **0804158-64.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **JOACI BARBOSA DA SILVA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, que julgou procedente o pedido nela formulado *para anular* a CDA presente na Execução Fiscal nº 006136-12.2013.4.05.8300 e condenar, ainda, a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável da presente data até a data do pagamento pelo IPCA-E, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

2. Em suas razões recursais, discorre sobre a ausência dos pressupostos objetivos necessários para caracterizar sua responsabilização civil por danos morais que o apelado alega ter sofrido. Alternativamente, requer a indenização seja fixada em termos razoáveis, sendo injustificável que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa da parte.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. É o relatório.

AHRB

PROCESSO Nº: **0804158-64.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **JOACI BARBOSA DA SILVA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

VOTO

1. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação "per

relationem" pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da sentença guerreada, rassalvando-se apenas o capítulo atinente aos juros de mora e à correção monetária, conforme será detalhado ao final.

2. Trago, aqui, a fundamentação dela como parte deste voto[1]:

Os fatos são claros, inclusive não contestados na audiência de instrução: a Receita Federal gerou automaticamente, a partir da declaração de imposto de renda do autor, um crédito tributário em seu favor, mas de forma equivocada. É que as declarações de imposto de renda da pessoa física - dos exercícios 2010 e 2011 - não informaram saldo de imposto a pagar, pois os valores do IR tinham sido retidos pela fonte pagadora (DÍNAMO TRANSPORTES LTDA.).

Cumprindo diligência determinada por este Juízo, a Receita Federal, ao analisar as declarações de renda dos anos citados, não verificou motivo para a inscrição de "imposto complementar" no valor original de R$ 17.580,14, já que o valor retido na fonte no exercício de 2010 foi superior ao devido, gerando, na verdade, um crédito de R$ 58,86 (ID ---6191, em 05/12/2014).

Registre-se, a propósito, que, apesar de a Receita Federal ter apresentado uma análise dos exercícios 2010 e 2011 (anos-calendário 2009 e 2010), o objeto da execução fiscal é apenas o imposto cobrado no exercício de 2010.

Evidente, portanto, que a Receita Federal agiu com negligência no presente caso, havendo nítida falha no serviço público, o que pode acarretar a obrigação de pagar indenização.

Resta verificar se o dano moral efetivamente existe e se há o nexo causal.

A responsabilidade civil pode decorrer tanto de contrato como de ato ilícito. O dever de indenizar decorre, em regra, da concorrência de três fatores: a existência de dano, do nexo causal entre este dano e uma conduta comissiva ou omissiva atribuível ao causador do dano e a presença da culpa, em uma de suas espécies (negligência, imprudência ou imperícia).

A culpa específica, vale registrar, não é exigível no caso de responsabilidade objetiva do Estado, que se orienta pela teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88).

Exige-se, ainda, que a conduta do causador do dano não tenha sido perpetrada em sede de legítima defesa ou no exercício regular de direito, na forma do art. 188, I, do Código Civil de 2002. Sobre a culpa como requisito da responsabilidade civil, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, assevera que:

"3.1. No direito brasileiro, a responsabilidade civil assenta no princípio fundamental da culpa, sem embargo de algumas disposições isoladas abrigarem a doutrina do risco. O preceito capital é o art. 159 do Código Civil. O âmago da responsabilidade está na pessoa do agente, e seu comportamento contrário a direito. A norma legal alude ao dano causado, mas não é um dano qualquer, porém aquele que se liga à conduta do ofensor."[1]

Cabe definir, pois, se presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, ou seja, o dano, o nexo causal e a culpa em sentido lato, que é dispensada no caso de responsabilidade civil do Estado.

-Danos Morais

A indenização por danos morais, por sua vez, é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, a seguir transcritos:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional, prevê a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto o dano patrimonial como o dano moral. O dano moral é aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando-lhe desconfortos e constrangimentos diversos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima. Mas o fato de não atingir um bem jurídico com valor econômico não significa a impossibilidade de indenização financeira, pois, como dito, a própria Constituição Federal impõe o ressarcimento do dano moral.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão judicial do STF, que dirimiu a controvérsia jurídica sobre a possibilidade de reparação financeira do dano moral:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANO MATERIAL COM DANO MORAL.

Afigura-se incongruente a posição defendida pela agravante, visto que o próprio significado do termo "cumulação" tornaria de todo absurda a exigência de que os fatos geradores da configuração dos danos fossem distintos. De mais a mais, o despacho agravado encontra-se em harmonia com a pacífica a jurisprudência desta excelsa Corte, de que é exemplo o AI 222.878-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, em que figurava como parte a mesma empresa ora agravante, representada pela mesma advogada subscritora do apelo extremo. Agravo regimental nitidamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor dos agravados, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil."
(RE 280264 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 01-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02185-03 PP-00417) (grifamos)

Como se nota da jurisprudência pátria, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo econômico supostamente sofrido pela vítima - até mesmo porque pode ele inexistir, no caso de agressão apenas moral -, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

Diante disso, reconhecida no processo a situação causadora de constrangimento ou humilhação, cabe ao juiz fixar a indenização relativa ao dano moral, aplicando o bom senso e a razoabilidade e levando em conta os fatos peculiares à situação descrita nos autos, inclusive a culpa, parcial ou total da vítima, se for o caso. Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"....não se pode arbitrar a indenização, sem um juízo ético de valoração da gravidade do dano, a ser feito dentro do quadro circunstancial do fato e, principalmente, das condições da vítima. O valor da reparação terá de ser "equilibrado", por meio da prudência do juiz. Não se deve arbitrar uma indenização pífia nem exorbitante, diante da expressão ética do interesse em jogo, nem tampouco se pode ignorar a situação econômico social de quem vai receber a reparação, pois jamais se deverá transformar a sanção civil em fonte pura e simples de enriquecimento sem

causa."[2]

Assim também a jurisprudência do STJ:

"Ementa: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. EMPRESA PREPONENTE COMO RÉ. JUROS COMPOSTOS. NÃO-APLICAÇÃO. SÚMULA STJ, ENUNCIADO Nº 186. INCIDÊNCIA. DATA DO FATO. VERBETE SUMULAR N. 54 DESTA CORTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE LEI. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VALOR JUSTO. CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

.....

*IV - **O valor da indenização por dano moral** sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o **arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso**.*

V - No caso, diante de suas circunstâncias, o valor fixado a título de danos morais mostrou-se razoável."

(RESP 248.764/MG, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 07/08/2000)

Responsabilidade Civil com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Teoria do Risco Administrativo

No que tange à União Federal, o caráter jurídico da responsabilidade civil é a objetiva - já que não houve conduta culposa específica de um agente do Estado, mas antes culpa genérica do serviço público -, aplicando-se a norma do art. 37, § 6º, da CF, sendo o caso de responsabilidade objetiva , com base na teoria do risco administrativo.

E, em sendo assim, não se procura uma culpa específica do Estado, mas antes o nexo causal entre a conduta estatal genericamente considerada e o dano causado ao particular, justificando-se a teoria com base no princípio da isonomia e na repartição dos encargos sociais, pois se o Estado age com poder de império, ainda que licitamente, mas causa danos a terceiros, não pode, por outro lado, deixar de indenizar aquelas pessoas específicas que sofreram danos em favor do cumprimento do interesse público.

No dizer de MARIA SILVIA DI PIETRO sobre a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco:

"Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos.

....

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexo causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular."[3](grifamos)

E tal teoria foi amplamente adotada pela Constituição brasileira, como se nota da recepção que teve no STF, cujos seguintes arestos confirmam a adoção da teoria do risco administrativo na questão da responsabilidade civil estatal:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado.

2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, § 6º, da CF/88.

4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico.

*5. Precedentes da Corte ao assentarem que "I - **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo**, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público." RE n.º 178.086-RJ.*

6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso.

7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação."
(RE 217389, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 24-05-2002)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º.

*I. - **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa**.*

II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

*III. - Tratando-se de **ato omissivo do poder público**, a **responsabilidade civil por tal ato é subjetiva**, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, **dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica**, a faute de service dos franceses.*

IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service.

V. - R.E. não conhecido."

(RE 179147, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998, RTJ VOL-00179-02 PP-00791)

(grifos nosso)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) ***a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional*** *e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes.*

- A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o "eventus damni" ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica.

- Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido.
(AI 734689 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012)

Em suma, no caso de ato comissivo a responsabilidade civil estatal não depende de culpa e, quanto ao ato omissivo, a culpa deve estar presente, ainda que a falha do serviço público possa ser atribuída de forma genérica e não há necessidade sequer que a conduta do Estado seja ilícita, bastando o nexo de causalidade.

No que tange à existência do dano moral, conforme antes explicitado, é necessária a ocorrência de fortes constrangimentos à vitima, não podendo o mero dissabor ser motivo para a indenização

por prejuízo imaterial.

No caso, penso que o dano moral efetivamente ocorreu, pois o autor chegou a ter seu nome incluído como devedor em processo executivo, inclusive com citação judicial em sua residência, fatos que com certeza levam angústia e preocupação a quem é injustamente cobrado em valores elevados (mais de 30 mil reais). Ressalte-se, ainda, a praxe da Fazenda Nacional de inscrever o nome dos devedores no CADIN.

Por outro lado, há a angústia de procurar advogado, preparar a documentação necessária e de deslocamentos diversos para a defesa da honra atacada injustamente.

As regras da experiência comum indicam que uma cobrança judicial totalmente indevida gera repercussões sérias na tranqüilidade do devedor injustamente apontado como tal, acarretando, portanto, o direito à indenização.

Assim já decidiu o TRF da 5ª Região, em caso de inscrição indevida em dívida ativa e ajuizamento de ação judicial:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SPU. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. **AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**. **DÍVIDA INEXISTENTE**. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1 - A Fazenda Nacional apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara-PE, Dr. Pablo Baldivieso , que julgou procedente o pedido , nos termos do art. 269,II, do CPC, para declarar a inexistência de débito decorrente da CDA N.º 40614000485-27 , ao pagamento de indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC.

2 - Os Ofícios que datam de setembro e novembro de 2009 de n.º 2523/2009 -DIREP-GRPU/PE e 3058/2009-SPU /PE originados do SPU à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da dívida constituem provas inequívocas do direito do autor. Nestes documentos, o SPU insta o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do processo n.º 04962.605420/2009-14 referente às cobranças em desfavor do autor (4058308.510609). Contudo, a Fazenda Nacional manteve a exigibilidade do título e só suspendeu a cobrança após a concessão de liminar (20/8/2014 - id. 4058308.563135).

3 - O dano moral decorrente de inscrição indevida no Cadin "é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum" (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448).

4 - A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido."

(PJE: 08002893520144058308, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 17/03/2015)(grifamos)

Assim, fixo o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não é excessivo, nem ínfimo, e que é razoável para compensar os constrangimentos sofridos pelo devedor.

Note-se, por exemplo, que o conceito de pequenas causas para a União Federal e autarquias é regido pela Lei 10.259/2001, a qual prevê como critério definidor o patamar de 60 salários mínimos, cerca de 50 mil reais aproximadamente. Assim, 10 mil reais não se revela valor elevado

para o caso sob exame.

3. Sobre os juros de moratórios e à correção monetária, cumpre destacar que são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública e seu exame de ofício não implica "reformatio in pejus". Neste sentido, julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.)

3. "A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

4. Outrossim, tem-se que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e de entendimento pacificado no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

5. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo apenas para ajustar os juros e a correção monetária fixados na sentença objurgada ao entendimento firmado pelo Pleno desta Egrégia Corte Regional.

6. É como voto.

---

[1] Sobre a adoção da técnica, v. decisão do e. STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD). Impende registrar, também, o posicionamento da doutrina, explicitando que a fundamentação "*per relationem*" pode ser utilizada pelo julgador desde que: "a) não tenha havido suscitado de fato ao argumento novo, b) a peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada, aplicando-se, ainda tudo o que se disse até aqui sobre os fundamentos da própria decisão, c) a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela possam ter acesso as partes." (in Curso de Processo Civil, vol. 02, Fredie Didier Junior e outros, p. 272).

AHRB

PROCESSO Nº: **0804158-64.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **JOACI BARBOSA DA SILVA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A PARTICULAR EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL POR DÉBITO INEXISTENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO PLENO DO TRF5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os fatos são claros, inclusive não contestados na audiência de instrução: a Receita Federal gerou automaticamente, a partir da declaração de imposto de renda do autor, um crédito tributário em seu favor, mas de forma equivocada. É que as declarações de imposto de renda da pessoa física - dos exercícios 2010 e 2011 - não informaram saldo de imposto a pagar, pois os valores do IR tinham sido retidos pela fonte pagadora (DÍNAMO TRANSPORTES LTDA.).

2. Registre-se, a propósito, que, apesar de a Receita Federal ter apresentado uma análise dos exercícios 2010 e 2011 (anos-calendário 2009 e 2010), o objeto da execução fiscal é apenas o imposto cobrado no exercício de 2010.

3. Evidente, portanto, que a Receita Federal agiu com negligência no presente caso,

havendo nítida falha no serviço público, o que pode acarretar a obrigação de pagar indenização.

4. A responsabilidade civil pode decorrer tanto de contrato como de ato ilícito. O dever de indenizar decorre, em regra, da concorrência de três fatores: a existência de dano, do nexo causal entre este dano e uma conduta comissiva ou omissiva atribuível ao causador do dano e a presença da culpa, em uma de suas espécies (negligência, imprudência ou imperícia).

5. A culpa específica, vale registrar, não é exigível no caso de responsabilidade objetiva do Estado, que se orienta pela teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88).

6. Exige-se, ainda, que a conduta do causador do dano não tenha sido perpetrada em sede de legítima defesa ou no exercício regular de direito, na forma do art. 188, I, do Código Civil de 2002.

7. A indenização por danos morais, por sua vez, é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, a seguir transcritos: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

8. O Código Civil, em consonância com o texto constitucional, prevê a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto o dano patrimonial como o dano moral. O dano moral é aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando-lhe desconfortos e constrangimentos diversos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima. Mas o fato de não atingir um bem jurídico com valor econômico não significa a impossibilidade de indenização financeira, pois, como dito, a própria Constituição Federal impõe o ressarcimento do dano moral.

9. Para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo econômico supostamente sofrido pela vítima - até mesmo porque pode ele inexistir, no caso de agressão apenas moral -, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

10. Diante disso, reconhecida no processo a situação causadora de constrangimento ou humilhação, cabe ao juiz fixar a indenização relativa ao dano moral, aplicando o bom senso e a razoabilidade e levando em conta os fatos peculiares à situação descrita nos autos, inclusive a culpa, parcial ou total da vítima, se for o caso.

11. No que tange à União Federal, o caráter jurídico da responsabilidade civil é a objetiva - já que não houve conduta culposa específica de um agente do Estado, mas antes culpa genérica do serviço público -, aplicando-se a norma do art. 37, § 6º, da CF, sendo o caso de responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo.

12. No caso de ato comissivo a responsabilidade civil estatal não depende de culpa e, quanto ao ato omissivo, a culpa deve estar presente, ainda que a falha do serviço público possa ser atribuída de forma genérica e não há necessidade sequer que a conduta do Estado seja ilícita, bastando o nexo de causalidade.

13. No que tange à existência do dano moral, conforme antes explicitado, é necessária a ocorrência de fortes constrangimentos à vitima, não podendo o mero dissabor ser motivo para a indenização por prejuízo imaterial.

14. No caso, pensa-se que o dano moral efetivamente ocorreu, pois o autor chegou a ter seu nome incluído como devedor em processo executivo, inclusive com citação judicial em sua residência, fatos que com certeza levam angústia e preocupação a quem é injustamente cobrado em valores elevados (mais de 30 mil reais). Ressalte-se, ainda, a praxe da Fazenda Nacional de inscrever o nome dos devedores no CADIN.

15. Por outro lado, há a angústia de procurar advogado, preparar a documentação necessária e de deslocamentos diversos para a defesa da honra atacada injustamente.

16. As regras da experiência comum indicam que uma cobrança judicial totalmente indevida gera repercussões sérias na tranquilidade do devedor injustamente apontado como tal, acarretando, portanto, o direito à indenização. Precedentes do TRF da 5ª Região

17. Fixa-se o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não é excessivo, nem ínfimo, e que é razoável para compensar os constrangimentos sofridos pelo devedor.

18. Sobre os juros de moratórios e à correção monetária, cumpre destacar que são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública e seu exame de ofício não implica "reformatio in pejus".

19. Outrossim, tem-se que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e de entendimento pacificado no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A correção monetária deverá seguir as

orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

20. Apelação cível parcialmente provida.

AHRB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

AHRB